



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n°:** 1135294/2022  
**Natureza:** Auditoria  
**Município:** Orizânia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal

### RELATÓRIO

1. Auditoria de conformidade, realizada a distância, na Prefeitura Municipal de Orizânia, visando verificar a regularidade da contratação dos serviços de consultoria e assessoria no período de fevereiro de 2021 a setembro de 2022, peças 1/11.

2. A equipe da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios – CAM concluiu, à fl. 19 – peça 10, que na formalização do processo de contratação não foram obedecidas as regras licitatórias e que a contratação realizada com uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços pela Prefeitura Municipal de Orizânia e opinou pela citação dos responsáveis.

3. Nos termos do despacho peça 12, o Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. Jonia Leite Filho, Prefeito Municipal nos exercícios de 2021 e 2022; Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração no exercício de 2021 e Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro no exercício de 2021, para que se manifestassem sobre as irregularidades verificadas.

4. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certidão peça 17.

5. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas, nos termos do despacho peça 12.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### FUNDAMENTAÇÃO

**A.** Ausência de termo de referência dos objetos licitados, contrariando o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, bem como o inciso II do art. 8º do Anexo I do Decreto Municipal nº 12/2006 e a jurisprudência do TCEMG exarada na apreciação dos autos de Denúncia nº 944526;

Responsáveis: Sr. Jonia Leite Filho e Sra. Andriela de Souza, Prefeito e Secretária Municipal de Administração, respectivamente;

**B.** Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitados, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, bem como o inciso II do art. 8º do Anexo I do Decreto Municipal nº 12/2006 e a jurisprudência do TCEMG registrada no julgamento dos autos de Denúncia nº 812.231 e 1.041.491;

Responsáveis: Sr. Jonia Leite Filho e Sra. Andriela de Souza, Prefeito e Secretária Municipal de Administração, respectivamente;

**C.** Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos, contrariando o *caput* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Responsáveis: Srs. Jonia Leite Filho e Weverson Henrique de Souza, Prefeito e Pregoeiro, respectivamente;

**D.** A contratação de uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços, contrariando o inciso II do art. 37 da CR/1988 c/c o Anexo II da Lei Municipal nº 370/2012 e a jurisprudência do TCEMG registrada nos processos de Consulta nº 442.370, de Inspeção Ordinária - Atos de Admissão nº 750.305 e de Inspeção Ordinária nº 1.007.490;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**Responsáveis: Srs. Jonia Leite Filho, Prefeito e Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro e Sra. Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração.**

6. Em seu exame inicial, peça 10, a CAM, depois de analisar as informações prestadas pelo Município, constatou que na formalização do processo de contratação não foram obedecidas as regras licitatórias e que a contratação realizada com uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços pela Prefeitura Municipal de Orizânia.

7. Conforme se depreende do referido relatório, ao analisar o Processo Licitatório nº 005/2021 – Pregão Presencial nº 003/2021, os contratos dela decorrentes, bem como o Quadro Geral de Cargos Efetivos, o Anexo II da Lei Municipal nº 370/2012 e as informações prestadas via SICOM, constatou-se o descumprimento da legislação vigente.

8. Primeiramente, apesar de terem sido apresentados a descrição dos serviços e o orçamento estimativo, peça 6, fls. 2, 4 e 5, verificou-se que não foi elaborado, na fase interna do pregão, o **termo de referência** contendo, conforme inciso II do art. 8º do Anexo I do Decreto Municipal nº 12/2006, “*os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato*” (grifo nosso).

9. Ficaram assim evidenciadas as irregularidades descritas nos itens **A e B**.

10. Quando da contratação, constatou-se que foram celebrados dois contratos, peça 6, fls. 143 a 147 e 148 a 152, com o mesmo objeto, qual seja, a contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços contábeis, compreendendo assessoria, consultoria, execução e responsabilidade técnica, para manutenção das atividades da administração municipal.

11. Quando da publicação dos extratos dos referidos contratos, foi informado que o contrato 006/2021, firmado com a empresa Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda, teria como objeto a prestação de serviços contábeis de assessoria e consultoria, enquanto que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o contrato nº 007/2021, firmado com a empresa Contag Contabilidade Geral Eireli, teria como objeto a prestação de serviços de contábeis de execução e responsabilidade técnica.

12. Esta diferenciação, no entanto, não pode ser observado nos instrumentos de contrato constantes do procedimento licitatório ora examinado, ficando claro o descumprimento da Lei 8.666/93, nos termos apontados na irregularidade **C**.

13. Por fim, considerando a existência do cargo efetivo de ‘Contador’, previsto na Lei Municipal nº 370/2012, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Orizânia, peça 9, fl. 11; considerando que este cargo não estava preenchido em janeiro de 2021, conforme pesquisa ao sistema CAPMG; considerando que a empresa Contag Contabilidade Geral Eireli é uma empresa individual, peça 6, fls. 114 a 117; verifica-se que houve o descumprimento da regra constitucional que determina o provimento de servidores por concurso público, conforme apontado na irregularidade **D**.

14. Neste contexto, tendo em vista que os responsáveis, apesar de regularmente citados, não se manifestaram, nos termos da certidão peça 17, e considerando a comprovação da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, qual seja, formalizar processo de contratação em desconformidade com as regras licitatórias e contratar empresa, terceirizando de forma ilícita a prestação de serviços pela Prefeitura Municipal de Orizânia, em desacordo com o disposto na CR/88 e nas Leis nº 8666/93 e 10520/2002, e no Decreto Municipal nº 12/2006, o MPC-MG **OPINA** pela procedência das irregularidades apontadas, com a devida aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 83, I c/c 85, II da Lei Complementar nº 102/2008, por terem formalizado processo de contratação desrespeitando as regras licitatórias e contratado empresa visando a terceirização ilícita de serviços públicos, contrariando a CR/1988 e as Leis nº 8666/1993 e 10520/2002.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2023.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais